



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3571, DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para autorizar o emprego parcial dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na contratação de artistas.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SF/20107.22842-60

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para autorizar o emprego parcial dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na contratação de artistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** .....

.....  
XVIII – contratação de artistas para eventos relacionados à campanha eleitoral;

.....  
§ 4º Os gastos de que trata o inciso XVIII do *caput* deste artigo são limitados a vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedava, desde a alteração promovida pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Apesar de concordarmos que a realização de showmícios, de forma irrestrita, poderia comprometer a concorrência livre e equilibrada entre partidos e candidatos, consideramos equivocada a vedação absoluta inserida em 2006 na Lei das Eleições.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade permitir a apresentação remunerada de artistas, desde que respeitado um limite bastante restrito de gastos – vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.

Assegura-se, assim, um aspecto essencial da liberdade de expressão – a atividade artística –, sem comprometer o princípio da igualdade entre os partidos políticos.

Não é demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal assegurou a utilização do humor no âmbito das campanhas eleitorais, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que impediham emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito. De fato, o embate político-eleitoral não deve se ater a uma troca árida de argumentos entre os candidatos. Pode – e deve – exaltar nossa atividade artística, com o consequente aumento do engajamento popular nas eleições.

Seguros da relevância deste projeto de lei para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

  
SF/20107.22842-60

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

  
SF/20107.22842-60

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
  - artigo 26
  - parágrafo 7º do artigo 39
- Lei nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 - Minirreforma Eleitoral (2006); Lei das Eleições (2006) - 11300/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11300>